



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005855/2003-58
Recurso nº 153.882 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.205 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente ROBERTO JOSÉ LOBÃO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1999

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO.

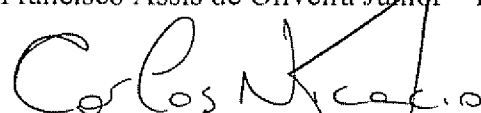
A repetição do indébito de imposto de renda retido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC, a partir do mês seguinte à retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício


Carlos Nogueira Nicácio – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA.

Em julho de 2003, o Recorrente protocolou pedido de repetição de indébito frente ao Delegado da Receita Federal em Salvador para o fim de se complementar a restituição dos valores indevidamente retidos sobre verbas auferidas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária estabelecido pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, em novembro de 1998.

O Recorrente alegou que após ter sido reconhecido seu direito à restituição dos valores retidos sobre verbas auferidas em decorrência de participação em PDV, as autoridades fiscais creditaram o valor da restituição de forma equivocada, visto que o montante foi corrigido a partir do mês subsequente à entrega da declaração, ao invés da data da efetiva retenção indevida.

Conforme despacho decisório (fl. 10), o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador em março de 2005, sob o argumento de que o montante refere-se à restituição apurada em declaração de rendimento, e deste modo, a correção deveria ser concedida a partir da data de entrega da declaração.

Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob o argumento de que os valores foram corrigidos adequadamente, visto que apurados em declaração de ajuste anual.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento de seu direito à correção dos valores relativos à restituição da importância retida indevidamente a partir da data da retenção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O pedido do Recorrente cinge-se à remuneração por juros sobre indébito tributário decorrente de Plano de Demissão Voluntária – PDV – desde a data da indevida retenção na fonte.

Depreende-se dos autos que ao Recorrente foi restituído indébito tributário decorrente de PDV, porém a quantificação do montante a restituir considerou juros a partir do mês seguinte à data limite para entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF.

Nesse sentido, não foram considerados na restituição do indébito os juros relativos ao período transcorrido entre a retenção indevida na fonte e a data limite para entrega da DIRPF.

A matéria é reiteradamente decida em sede de Recurso Fiscal no sentido de que a restituição de imposto sobre valores auferidos a título de PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data da retenção indevida. A título exemplificativo o Acórdão CSRF/01-05.041:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado.

O artigo 39, da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73, da Lei 9.532/97, prescreve que a restituição será acrescida de juros pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao pagamento indevido:

Art 39 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes



(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

O Recurso Voluntário não versa sobre recolhimento a maior (cujo montante a restituir resta liquidado no momento do ajuste anual, através da DIRPF), mas sim de retenção indevida de imposto.

É de se concluir, portanto, que os valores retidos indevidamente devem ser acrescidos de juros SELIC a partir do mês seguinte ao da retenção indevida, como pleiteia o Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.005855/2003-58 ✓

Recurso nº: 153.882 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.205. ✓

Brasília/DF, 2^ª AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional